



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353

Reg. Col. nº 9798/2015

Acusado	Advogado
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik (OAB/RS nº 34.445)

**Interessado:** Michael Lenn Ceitlin  
**Assunto:** Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo  
**Diretor Relator:** Pablo Renteria

### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Michael Lenn Ceitlin em face da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs ao requerente a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, por ter cometido prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/1979.
2. O pedido consta do recurso interposto da decisão condenatória, que está dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Nada obstante, considerando que, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, art. 34, § 2º, a competência para apreciar a concessão do efeito suspensivo é da autoridade prolatora da decisão, e de modo a dar o melhor aproveitamento à petição recebida, o pedido será tratado como se endereçado ao Colegiado da CVM.
3. O requerente fundamenta sucintamente o cabimento do efeito suspensivo, com o argumento de que seria “evidente o dano irreparável em caso de execução imediata da penalidade *sub examen*”.
4. Conforme já decidido por este Colegiado,<sup>1</sup> a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a

<sup>1</sup> V. decisão proferida em 2.5.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado, no âmbito do PAS CVM nº 01/2011.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.

5. Sendo assim, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII). Tal entendimento não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, segundo o qual os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

6. Assim, diante da falta de fundamentação, e ainda da gravidade em tese da conduta infratora, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu indeferimento, de modo que o recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

7. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

*Original assinado por*

Pablo Renteria

Diretor